

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1847956 - SC (2019/0337569-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502
AGRAVADO : VITÓRIO LEVI
ADVOGADOS : JONATAS MATANA PACHECO - SC030767
VINICIUS MATANA PACHECO - SC033389

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA APÓLICE, QUE DEVE SER OBSERVADO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Não é o caso de aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, um vez que a transferência de responsabilidade do dever de informação é questão que pode ser apreciada por esta Corte sem a necessidade de interpretação de cláusula contratual ou reexame de provas.
3. A jurisprudência do STJ orienta que o dever de informação a respeito das condições do contrato de seguro é da SEGURADORA, que não o pode transferir para o estipulante.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.956 - SC (2019/0337569-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502
AGRAVADO : VITÓRIO LEVI
ADVOGADOS : JONATAS MATANA PACHECO - SC030767
VINICIUS MATANA PACHECO - SC033389

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

VITORINO LEVI (VITORINO) ajuizou ação de cobrança de indenização securitária contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (SEGURADORA), tendo por fundamento contrato de seguro no qual figurou como estipulante a empresa Sadia S.A. (e-STJ, fls. 1/6).

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 236/246).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao recurso de apelação de VITORINO em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

APELAÇÃO DO AUTOR.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM 1 GRUPO. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO SEGURADO A RESPEITO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE RECAI SOBRE A EMPRESA EMPREGADORA/ESTIPULANTE E NÃO SOBRE A SEGURADORA. DEVER PREVISTO NO CONTRATO DE SEGURO.

PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. DEMANDANTE QUE RECONHECE SER PORTADOR DE DOENÇA LABORAL, SEM PERDA DAS FUNÇÕES AUTÔNOMICAS. EXAME PERICIAL DESNECESSÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA.

IPA. AUTOR QUE NÃO INFORMA A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE, NÃO PODENDO ESTE SER EQUIPARADO À DOENÇA PROFISSIONAL.

IFPD. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE DO SEGURADO, SITUAÇÃO QUE NÃO RESTOU ALEGADA NA EXORDIAL. ARTIGO 17 DA CIRCULAR N. 302/2005 DA SUSEP. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

Superior Tribunal de Justiça

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CABIMENTO. SUSPENSÃO, PORÉM, DA EXIGIBILIDADE DA VERBA POR SER O APELANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, § 3º, DO NCPC).

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 310).

Inconformado, VITORINO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 2º, 3º, 6º, 14, 46, 47 e 51 do CDC e 20 e 21 da Lei nº 8.213/91, alegando **(1)** ofensa ao dever de informação; e **(2)** que seria necessário equiparar doença ocupacional e acidente pessoal para efeito de indenização securitária.

Apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

Nesta Corte, o recurso foi parcialmente provido em decisão de minha lavra assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA APÓLICE QUE DEVE SER OBSERVADO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO ENTRE DOENÇA PROFISSIONAL E ACIDENTE PESSOAL. LIMITES DA APÓLICE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 420).

Nas razões do presente agravo interno, a SEGURADORA sustentou que o recurso especial interposto por VITORINO não poderia ter sido conhecido, uma vez que a revisão do entendimento a que chegou o acórdão recorrido, de que o dever de informação foi cumprido, demandaria apreciação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. Tendo, inclusive, esta Corte já se manifestado nesse sentido (REsp nº 1.821.540/SC).

Apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 446/449).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.956 - SC (2019/0337569-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502
AGRAVADO : VITÓRIO LEVI
ADVOGADOS : JONATAS MATANA PACHECO - SC030767
VINICIUS MATANA PACHECO - SC033389

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA APÓLICE, QUE DEVE SER OBSERVADO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não é o caso de aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, um vez que a transferência de responsabilidade do dever de informação é questão que pode ser apreciada por esta Corte sem a necessidade de interpretação de cláusula contratual ou reexame de provas.

3. A jurisprudência do STJ orienta que o dever de informação a respeito das condições do contrato de seguro é da SEGURADORA, que não o pode transferir para o estipulante.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.956 - SC (2019/0337569-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502**
AGRAVADO : **VITÓRIO LEVI**
ADVOGADOS : **JONATAS MATANA PACHECO - SC030767**
: **VINICIUS MATANA PACHECO - SC033389**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno e o recurso especial foram interpostos contra decisões publicadas na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ

Nas razões de seu inconformismo, a SEGURADORA sustentou que o recurso especial interposto por VITORINO não poderia ter sido conhecido, uma vez que a revisão do entendimento a que chegou o acórdão recorrido, de que o dever de informação foi cumprido, demandaria apreciação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. Tendo, inclusive, esta Corte já se manifestado nesse sentido (REsp nº 1.821.540/SC).

No caso, o TJSC não concluiu que o dever de informação foi devidamente cumprido. Ao contrário, consignou que o contrato previa cláusula atribuindo à estipulante o dever de prestar as informações aos segurados, sempre que solicitado, e, por isso, não haveria como imputar à SEGURADORA nenhuma obrigação nesse sentido.

Delimitada a questão no acórdão recorrido, não é o caso de aplicação

das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, um vez que a transferência de responsabilidade do dever de informação é questão que pode ser apreciada por esta Corte sem a necessidade de interpretação de cláusula contratual ou reexame de provas.

A respeito do dever de informação da estipulante, a decisão consignou que, conforme jurisprudência firmada desta Corte, o dever de informação é da SEGURADORA e não da estipulante. Confira-se:

(1) Dever de informação

O TJSC entendeu que o dever de prestar informações ao consumidor seria apenas da estipulante. Confira-se:

Aliás, na Cláusula Décima Terceira das Condições Gerais, que prevê as obrigações do estipulante, consta que é sua obrigação "fornecer aos Segurados, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao Seguro" (alínea d - fl. 198).

Diante disso, não há como imputar à seguradora qualquer obrigação relativa à informação das cláusulas contratuais, inclusive aquelas limitativas (e-STJ, fls. 317/318).

A jurisprudência do STJ orienta, porém, que o dever de informação a respeito das condições do contrato de seguro é da própria SEGURADORA, que não o pode transferir para o estipulante. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a seguradora tem o dever de prestar informações ao segurado, mesmo nos contratos de seguro de vida em grupo. Precedentes de ambas Turmas de Direito Privado.

2. Tal responsabilidade não pode ser transferida, eximindo a seguradora, integralmente à estipulante, pois essa, segundo o artigo 801, § 1º, do Código Civil, "não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.835.185/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 27/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O entendimento da Corte local sobre o dever da seguradora

informar ao segurado consumidor sobre cláusula restritiva está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro" (AgInt no REsp 1644779/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017).

2. Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp 1.503.063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 5/11/2019)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de demonstrar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.847.956 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0337569-7

Número de Origem:

0304319502014824001850000 304319502014824001850000 03043195020148240018

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITÓRIO LEVI

ADVOGADOS : JONATAS MATANA PACHECO - SC030767

VINICIUS MATANA PACHECO - SC033389

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI - SC021502

AGRAVADO : VITÓRIO LEVI

ADVOGADOS : JONATAS MATANA PACHECO - SC030767

VINICIUS MATANA PACHECO - SC033389

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020